



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,  
Sarzedo – Minas Gerais  
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401  
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br  
www.camarasarzedo.mg.gov.br

**Ofício nº 20190415001**  
**Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,



A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece o princípio da obrigatoriedade da licitação, impondo a todos os seus destinatários que façam o procedimento prévio antes de contratarem com Administração Pública, sob pena de inviabilidade do negócio jurídico.

As modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993 são:

1. Concorrência;
2. Tomada de Preços;
3. Convite;
4. Concurso;
5. Leilão.

Uma medida provisória foi criada para disciplinar outra modalidade de licitações, o **PREGÃO**. Depois, essa MP foi regulamentada, transformando-se na Lei 10.520/2002 (a Lei do Pregão). O pregão deve ser usado sempre, para bens e serviços comuns que são aqueles cuja caracterização traga elementos e critérios objetivos de julgamento, de rápida e simplificada análise, mas criteriosa avaliação do produto ou serviço.

Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a aquisição de bens e de serviços comuns será precedida, obrigatoriamente, de licitação pública na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos do art. 4º da Lei n. 14.167, de 10 de janeiro de 2002.

O mesmo dispositivo impõe ainda a preferência pela forma eletrônica, obrigando justificativa nos autos, pela autoridade competente, todas as vezes que ocorrer impossibilidade de uso daquela forma:

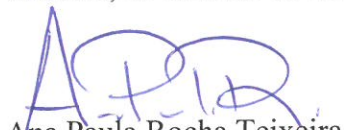
*§ 1º A impossibilidade de utilização do pregão em sua forma eletrônica deverá ser justificada no momento da abertura da licitação, nos autos do processo, pela autoridade competente.*

A Câmara Municipal de Sarzedo, entretanto, até o presente momento, não dispõe dos meios necessários para a realização do procedimento por meio eletrônico. Não há aparelhamento do órgão com computadores adequados, internet de fibra ótica, pessoal treinado, adesão a um sistema de compras eletrônico, dentre outras justificativas.

Sendo assim, no caso em apreço, a contratação de empresa para aquisição de licenças de software de office, antivírus e adobe acrobat para computadores, enquadra-se em produtos e serviços comuns, que deverá ser licitado pela modalidade PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO a não ser que, após iniciado o processo administrativo e realizados os orçamentos e demais procedimentos exigidos em lei, a contratação em apreço se enquadre em algumas das situações previstas em lei, que permitam a dispensa de licitação ou a sua inexigibilidade, sendo expressamente vedado qualquer procedimento que possa caracterizar fracionamento de licitação.

Atenciosamente,

Sarzedo, 15 de abril de 2019.



Ana Paula Rocha Teixeira  
OAB/MG 101.874

